



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 18 - Doc. 410/72

Artigo 1º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, além das atribuições previstas na Lei Municipal 1.377 de 12/7/68, com as modificações introduzidas por leis posteriores, competirá o pagamento de um pecúlio, por morte do segurado, aos seus dependentes, de valor igual a 38 (trinta e oito) salários mínimos regionais de adultos, vigentes à data do falecimento do segurado.

Parágrafo Único - O pecúlio instituído por esta lei será pago de uma só vez, no prazo de 30 dias, contados da data em que o mesmo for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa e, na sua falta, à pessoa por ele indicada.

Artigo 2º - Sem prejuízo das contribuições previstas no artigo 28, e seguintes da Lei 1.377, e para fazer face aos encargos instituídos nesta lei, os segurados da Caixa contribuirão, obrigatoriamente, com uma quantia mensal igual a 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do pecúlio.

§ 1º - O pagamento da contribuição obrigatória prevista neste artigo será feita através do desconto em folha de pagamento do salário, vencimento ou remuneração do segurado, pelo órgão empregador.

§ 2º - As contribuições descontadas na forma do § 1º serão encaminhadas pelo órgão empregador à Caixa, no prazo de 30 dias contados da data do desconto.

§ 3º - As contribuições não recolhidas à Caixa no prazo pro-



Câmara Municipal de São Vicente

visto no parágrafo anterior, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mes e correção monetária, sem prejuízo da responsabilidade legal a que possa estar sujeito o funcionário ou autoridade causadora da retenção.

§ 4º - A falta de pagamento de suas contribuições consecutivas, acarretará o cancelamento automático do pecúlio, sem direito do segurado à devolução das contribuições até aquela data pagas à Caixa.

Artigo 3º - O órgão empregador responderá perante a Caixa pelas contribuições em geral devidas à Caixa, que não tenham sido descontadas do segurado.

Artigo 4º - Reverterão ao patrimônio da Caixa os pecúlios não reclamados até 5 anos contados da morte do segurado.

Artigo 5º - Fica estabelecido o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da primeira contribuição, durante o qual o pecúlio será pago, apenas, na base de 1/6 (um sexto) de seu valor, por mes de contribuição.

Artigo 6º - O artigo 7º e inciso I, da Lei 1377 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A esposa, ou, na sua falta, a companheira, que contar mais de 5 anos de vida em comum com o segurado; o marido inválido, os filhos menores com até 18 anos de idade; os filhos solteiros com até 24 anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e frequentarem curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino.



Câmara Municipal de São Vicente

no oficial ou particular devidamente reconhecido; os filhos de qualquer idade quando inválidos, e os tutelados, menores com até 18 anos de idade, na hipótese de inexistência de filhos".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

a) JONAS RODRIGUES

Prefeito Municipal

ARQUIVADO EM 8/8/72
Narciso D. Cavallero
ARQUIVISTA